



# 003

# Boletim de jurisprudências

TCU | TCE-SP

Outubro | 2024

Acesse nosso site





**Boletim de jurisprudências**  
*Outubro | 2024*

**Organizadores**

**José Carlos Pacheco de Almeida**  
(Diretor Jurídico)

**Ana Júlia Pereira**  
(Advogada | Consultora)

**Felipe Fernandes de Carvalho**  
(Advogado | Consultor)

**Mateus da Silva Santos**  
(Bacharel em Direito | Consultor)

**Guilherme Narcizo dos Santos**  
(Responsável pela Formatação)



É com grande entusiasmo que lançamos a terceira edição do Boletim de Jurisprudências do TCU e do TCE/SP, um projeto que reforça o nosso compromisso com a promoção da transparência e do conhecimento no campo da gestão pública. Esta iniciativa da GEPAM nasceu com o propósito de oferecer aos gestores públicos e profissionais da área jurídica uma ferramenta de consulta atualizada e confiável, contribuindo para práticas cada vez mais eficientes e éticas na administração pública.

A cada edição, buscamos trazer conteúdos que apoiem a tomada de decisões e fortaleçam o alinhamento às melhores práticas e diretrizes dos Tribunais de Contas. Acreditamos que o acesso contínuo a informações relevantes e fundamentadas é essencial para todos aqueles que buscam o aprimoramento constante e a conformidade na administração pública.

Agradecemos a todos os leitores que confiam em nosso trabalho e nos acompanham nesta jornada. Que esta edição continue a ser uma fonte útil e inspiradora, reafirmando o compromisso da GEPAM com a excelência e a integridade na gestão pública.



Editorial do boletim.....	2
Artigos selecionados .....	4
I. TCE determina retificação de edital de pregão eletrônico para registro de preços de locação de ônibus e micro-ônibus por ausência de informações suficientes para uma proposta confiável e isonômica .....	4
II. TCE-SP determina retificação de edital para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e gerenciamento de prontuário eletrônico .....	6
III. Exigências na elaboração do Termo de Referência não podem ultrapassar as hipóteses previstas legalmente, segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.....	8
IV. Desconsiderar Parecer Jurídico enseja em erro grosseiro da Administração Pública, segundo o Tribunal de Contas da União .....	9
V. TCE determina a reformulação de Edital de Pregão Eletrônico, evidenciando a importância de uma elaboração editalícia adequada .....	11
VI. Ajustes em edital determinados pelo TCE para garantir a competitividade e evitar o direcionamento em Registro de Preços de insumos alimentícios.....	13
Jurisprudências .....	15
TCU – Acórdão nº 1207/2024 – Plenário   Serviços de terceirização de mão de obra .....	15



## **TCE determina retificação de edital de pregão eletrônico para registro de preços de locação de ônibus e micro-ônibus por ausência de informações suficientes para uma proposta confiável e isonômica**

*Ana Júlia Pereira<sup>1</sup>*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo seu Plenário, em sessão de julgamento realizada na data de 21 de agosto de 2024, determinou cuidadosa e ampla revisão de edital de pregão eletrônico realizado pela Prefeitura Municipal de Ilhabela/SP, cujo objeto referia a registro de preços visando à prestação de serviços de locação de ônibus e micro-ônibus.

Após publicação do edital de Pregão Eletrônico nº 66/2024, foi protocolada uma representação ao TCE/SP aduzindo, em síntese: a) falta de estimativa de viagens e de quilometragem; b) omissão quanto a frota pretendida; c) não estabelecimento de diária no caso de o veículo passar o dia a disposição da Administração e d) falta de critério para o estabelecimento de pagamento das viagens.

Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi concedida liminarmente e referendada pelo E. Plenário.

Notificada, a Prefeitura Municipal defendeu a legalidade do ato convocatório. Explicou que grande parte dos veículos serão destinados à Secretaria de Esportes, para participação dos atletas em competições, razão pela qual seria dificultoso estimar os detalhes impugnados, pois tudo dependeria do desempenho dos participantes. Quanto às demais secretarias, alegou que as viagens teriam caráter eventual, o que também impossibilitaria indicar com exatidão para onde ocorreriam as viagens e quais as frequências.

Em sua decisão, o Relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO entendeu que, de fato, seria necessário detalhar melhor as informações referentes às viagens, pois a depender da ocasião em que ocorrerem, impactaria nos custos da empresa, posto que poderia envolver pagamento de adicional noturno e horas-extras aos motoristas.

Foi destacado pelo Conselheiro Relator que a instrução não apresentou informações suficientes para a elaboração de propostas confiáveis e isonômicas, principalmente no que diz

---

<sup>1</sup> Advogada e Consultora da GEPAM.



respeito à quantidade máxima de veículos que poderiam ser usados simultaneamente e a idade da frota.

As demais impugnações não foram acolhidas.

Nota-se, portanto, que, para a Corte de Contas Paulista, a problemática do caso estaria na ausência de informações e de parâmetros para uma proposta confiável e segura, nada manifestando quanto à impossibilidade do registro de preços para a locação de veículos. As questões suscitadas foram julgadas parcialmente procedentes, com as seguintes recomendações: a) passar a detalhar os serviços pretendidos, com itinerários/cidades a serem atendidos na contratação, estimativa de número de viagens e passageiros, além das médias por período (diurno ou noturno) e dias da semana (dias úteis, sábados, domingos e feriados); b) disponibilizar informações acerca da quantidade máxima de veículos a serem usados simultaneamente e da idade máxima da frota.

Referências: TCE/SP. Processo TC n. 016104.989.24-9 [Representação]. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Sessão realizada em 21/08/2024. Disponível no endereço [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/8/9/7/956798.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/8/9/7/956798.pdf) . 11 out. 2024.



## **TCE-SP determina retificação de edital para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e gerenciamento de prontuário eletrônico**

*Ana Júlia Pereira*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo seu Plenário, em sessão de julgamento realizada na data de 11 de setembro de 2024, determinou a retificação de edital de pregão eletrônico publicado pela Prefeitura Municipal de Lucélia/SP, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação e gerenciamento do prontuário eletrônico do paciente para todos os setores da Rede de Atenção Primária em Saúde.

A empresa INPUT Center Informática EIRELI impugnou o edital ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aduzindo, em síntese, que o referido instrumento convocatório não teria previsto a garantia de proteção de dados dos servidores, prestadores de serviços, pacientes e visitantes, em descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados, e que havia exigência genérica de prova conceito.

Ao determinar a suspensão da licitação, o TCE/SP também solicitou esclarecimentos acerca de contradições entre as previsões do edital e do seu termo de referência, bem como com relação à exigência de atestados de capacidade técnica registrados em entidade profissional competente, eis que a atividade não careceria de tal rigor para execução.

Notificada, a Prefeitura Municipal reconheceu a necessidade de correção em todos os pontos suscitados.

Em sua decisão, o Relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO destacou que a própria Administração reconheceu as falhas, portanto, incontroversa a necessidade de retificar o edital. Apontou a importância de o edital contemplar uma cláusula acerca do cumprimento da LPGD, vez que os serviços contratados envolveriam a guarda e o manuseio de dados pessoais sensíveis sobre a saúde dos cidadãos, o que impunha a obrigatória adequação à Lei Federal nº 13.709/2018.

No que se refere à prova conceito, o Relator pontuou que o instrumento convocatório teria exigido elevado atendimento aos requisitos de cada módulo – mínimo 90%, o que contrariaria a orientação daquela Corte, em que deve ser solicitada apenas a demonstração das funcionalidades essenciais do sistema ofertado.



Alertou, também, acerca da necessidade de exclusão da exigência de atestados de capacidade técnica registrados em entidade profissional competente, já que a atividade que envolvia a licitação não seria regida ou fiscalizada por nenhum conselho de classe, de modo que impossibilitaria o registro dos referidos atestados.

Quanto as divergências entre o edital e o termo de referência, o Relator determinou que fosse alinhado o critério de julgamento, diante da divergência encontrada entre as referidas peças.

Portanto, o Relator considerou PROCEDENTES as questões suscitadas, determinado que a Administração deva: a) incluir cláusula acerca do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados; b) disponibilizar no respectivo anexo todas as informações relacionadas à prova de conceito, atendo-se à demonstração das funcionalidades essenciais à análise do sistema ofertado; c) excluir a requisição de registro dos atestados de capacidade em entidade profissional competente; e d) corrigir a divergência constatada nas cláusulas que tratam do critério de julgamento.

Referências: TCE/SP. Processo TC nº 017537.989.24-6 [Representação]. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Sessão realizada em 11/09/2024. Disponível no endereço [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/1/9/3/958391.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/1/9/3/958391.pdf). 11 out. 2024.



## **Exigências na elaboração do Termo de Referência não podem ultrapassar as hipóteses previstas legalmente, segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

*Felipe Carvalho<sup>2</sup>*

Segundo entendeu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no julgamento proferido nos autos do TC nº 012624.989.24-0, o termo de referência deve se atentar ao rol taxativo do artigo 67, da Lei Federal nº. 14.133/21, não havendo que se falar em exigências excessivas, além das previstas no mandamento legal.

Como estabelecido pela legislação que rege as contratações públicas, mais precisamente, o inciso XXIII do artigo 6º da Lei Federal nº. 14.133/2021, o Termo de Referência é o documento essencial para a contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública, devendo ser elaborado com detalhamento e precisão, pois serve como base para a execução contratual.

Dentre as exigências estabelecidas legalmente, está a definição clara e objetiva do objeto, incluindo suas especificações técnicas, os padrões de qualidade esperados e quaisquer outras condições necessárias para a adequada execução do contrato.

Mesmo sendo um documento técnico que deve conter uma série de parâmetros e elementos descritivos que são fundamentais para a adequada compreensão e execução do objeto contratual, a Corte de Contas entendeu que exigências além das previstas legalmente, infringem o caráter competitivo do certame.

Esse foi o entendimento proferido no julgamento do TC-012624.989.24-0, cujo objeto era o registro de preços para aquisição de computadores, *workstations* e *notebooks*. O Relator Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo entendeu que as exigências de diversas certificações dos equipamentos licitados ultrapassariam o rol taxativo do artigo 67 da Lei Federal nº. 14.133/21. Pelo entendimento da Corte, o rol previsto no referido dispositivo seria taxativo, não abrindo-se opções para que o administrador utilizasse de outros parâmetros além daqueles relacionados.

Um “rol taxativo” é a lista exaustiva de itens, estabelecida de maneira a não permitir interpretações ou adições. Sendo assim, o rol previsto no artigo em questão, é utilizado para delimitar claramente quais são as exigências possíveis no termo de referência. A sua não observação poderá levar à sérias restrições à competitividade do certame.

Referência: TCE/SP – Processo nº: 12624/989/24. Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo  
Acórdão Publicado no Diário Oficial em 25/06/2024.

---

<sup>2</sup> Advogado e Consultor Público.



## **Desconsiderar Parecer Jurídico enseja em erro grosseiro da Administração Pública, segundo o Tribunal de Contas da União**

*Felipe Carvalho*

Segundo consta na Lei Federal nº. 14.133/21, de suma importância a manifestação técnica judicial nos procedimentos administrativos, agindo no controle de constitucionalidade e legalidade dos atos, bem como promovendo a fiscalização da regularidade da Administração Pública.

Assim ensina o artigo 169, II, do diploma legal supracitado e a doutrina de **Marcelo Palavéri**<sup>3</sup>:

“A assessoria jurídica, que antes desempenhava destacada função de apoio aos setores que haviam atuado no procedimento, agindo para prevenir ilegalidades que pudesse vir a viciar o procedimento, promovendo o saneamento dessas irregularidades antes do certame ser divulgado ao público, para recebimento de propostas, passa a exercer - além dessa função de apoio - uma função de controle, de fiscalização, atuando como integrante da segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa (**artigo 169, II da Lei 14.133/21**)”.

Não somente no artigo alhures, mas também em todo em todo o códex legal, é ressaltada a importância – e, em alguns casos, a obrigatoriedade – do Parecer Jurídico assegurando o controle de legalidade dos atos administrativos.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União, entendendo pela responsabilidade atribuída legalmente a assessoria jurídica, firmou o entendimento de que a municipalidade tem o dever de considerar os dizeres dispensados nos pareceres jurídicos, nos procedimentos em que houver a atuação jurídica.

Assim, nos casos em que o Parecer jurídico tentar garantir a legalidade do ato e ser desconsiderado na tomada da decisão, será entendido que a Administração Pública cometeu um erro grosseiro, já que contrariou decisão técnica do próprio órgão interno. Foi a ementa da decisão:

Acórdão 2503/2024 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)<sup>4</sup>

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração. Princípio da motivação.

Para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, as recomendações constantes do parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configuram erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

<sup>3</sup> PALAVÉRI, Marcelo. **Nova lei de licitações e contratações públicas para municípios**. Leme – SP: Mizuno, 2021. p 367.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/egestao/ObterDocumentoSisdoc?codArqCatalogado=29629403>



Em suma, equívocos que não forem sanados mesmo com apontamentos oriundos do órgão de fiscalização interno, serão considerados para eventual penalização da autoridade administrativa que agiu em desconformidade com o Parecer técnico.

Vale citar outro trecho extraído da decisão, que reforça essa conclusão:

“6.33. Diante do contexto narrado, entende-se que os responsáveis agiram com culpa grave, inclusive de forma contrária a parecer da consultoria jurídica, fato que demonstra a inobservância de um grau mínimo e elementar de diligência.

6.34. A decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)”

Sendo assim, o Tribunal de Contas da União declara que o Parecer Jurídico emitido pelo setor jurídico competente não poderá ser desconsiderado quando trazer ao conhecimento da autoridade competente eventual irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, sob pena de responsabilização.

Referência: TCU – Acórdão 9209/2022. Relator Ministro Jorge Oliveira.



## **TCE determina a reformulação de Edital de Pregão Eletrônico, evidenciando a importância de uma elaboração editalícia adequada**

*Mateus da Silva Santos<sup>5</sup>*

Trata-se de representação formulada pela **empresa Assist Soluções em TI Ltda**, contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 182/2024 (Processo Administrativo n.º 32.225/2024), da Prefeitura Municipal de Piracicaba, tendo por objeto a prestação de serviços para implantação de sistema integrado de gestão de Assistência Social e Organização da Sociedade Civil, com valor estimado da contratação em: R\$ 822.133,33 (oitocentos e vinte e dois mil cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), por um prazo de vigência do contrato de 12 (doze) meses.

Em resumo, o referido Pregão Eletrônico buscava facilitar o serviço da Gestão de Assistência Social em seus atendimentos a população e gerenciamento, armazenando dados e oferecendo informações referentes ao Município através do uso de software, e também interligando os dados gerados por todos os órgãos.

A empresa representante apresentou as seguintes considerações sobre o Pregão Eletrônico:

a) Indevida impossibilidade de protocolo de impugnação administrativa intempestiva, em violação ao princípio da autotutela, que impõe à Administração o dever de zelar pela manutenção da legalidade de seus atos;

b) A aglutinação inadequada dos objetos relacionados ao licenciamento de software e aos serviços de hospedagem, sem a possibilidade de subcontratação ou a participação de empresas consorciadas, infringindo o disposto no artigo 40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e orientações jurisprudenciais pertinentes; e

c) Em relação à prova de conceito, (i) ausência de prazo para a realização da demonstração, bem como (ii) falta de objetividade e clareza na forma e apresentação da lista de itens a serem avaliados, em contrariedade a diretrizes de precedentes colacionados.

Após a apresentação, a Administração promoveu apenas a apresentação do exemplar do edital, e aguardou o julgamento para promover eventuais alterações na peça de chamamento.

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concordou, em partes, com a representação. A Corte entendeu que, em tratando-se de fornecimento de *software* nem todo

---

<sup>5</sup> Bacharel em Direito e Consultor Público.



fornecedor dispões de infraestrutura própria de hospedagem, nos moldes pretendidos, o que seria natural que buscasse a subcontratação desses serviços. Em razão disso, entendeu que o Edital Eletrônico, em análise, ao vedar a subcontratação poderia impor restrição prejudicial à competição.

Na parte relativa à proibição da participação de empresas reunidas em consórcio, a Corte, invocando a redação prevista no artigo 15<sup>6</sup> da nova Lei de Licitações, manifestou o entendimento de que essa condição deveria ter sido devidamente justificada no processo licitatório. Não havendo nada a respeito, a participação de consórcios deverá ser permitida pelo instrumento convocatório.

Houve, ainda, a determinação para que a Prefeitura Municipal previsse no Edital do Pregão Eletrônico um prazo razoável e suficiente para que a licitante vencedora possa realizar a sua apresentação de prova de conceito. Quanto aos critérios de avaliação, entendeu que, embora o edital não tenha sido muito claro a respeito do assunto, há elementos relativamente suficientes que permite a aferição do conceito do *software*. Orientou, no entanto, que o Edital foi ajustado para contemplar uma maior clareza acerca dos procedimentos de apresentação e julgamento da etapa da prova de conceito.

Por fim, determinou que a Prefeitura reformulasse o edital do Pregão Eletrônico nº 182/2024, com a sua republicação e reabertura do prazo para realização da sessão pública. A decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC nº 010182.989.24-4, enfatiza a fundamental importância de uma elaboração criteriosa e precisa do Edital, na busca de uma contratação mais ajustada e sem restrição indevida.

Referências: TCE.SP. Processo TC nº 010182.989.24-4. Relatora Conselheira Cristina de Castro Moraes. Sessão Ordinária realizada em 29/05/2024. Disponível no endereço <https://www.tce.sp.gov.br/processos>. 08 out.2024.

---

<sup>6</sup> Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:  
[...]



## **Ajustes em edital determinados pelo TCE para garantir a competitividade e evitar o direcionamento em Registro de Preços de insumos alimentícios**

*Mateus da Silva Santos*

Trata-se de exame prévio de edital do Pregão Eletrônico nº 21/2024, do tipo menor preço por lote, elaborado pela Prefeitura Municipal de Louveira, por objeto o “registro de preço de insumos alimentícios não perecíveis”.

A Requerente contestou as especificações de diversos itens do edital, como farinha de farofa pronta, barras de cereais, achocolatado em pó, tempero à base de azeite de oliva, biscoitos de polvilho e macarrão integral. Argumentou que as especificações contidas no edital direcionavam a contratação a determinadas empresas, pois os requisitos não seriam atendidos pelas principais fabricantes do mercado. Feita a representação, solicitou a suspensão do certame e a adoção de medidas corretivas no edital somente após deliberação deste Tribunal.

Após ser notificada, a Prefeitura Municipal de Louveira argumentou em defesa da adjudicação pelo menor preço por lote, afirmando que os bens agrupados são interligados, o que tornaria difícil a diferenciação entre fornecedores. Destacou que essa abordagem simplificaria e agilizaria os processos de contratação, aumentando o controle da Administração.

Além disso, ressaltou a economia de escala e garantiu que as especificações atenderiam às necessidades daquele município. Para contrabalançar a alegação de direcionamento, apresentou uma lista de marcas que cumpririam as exigências de cada item, defendendo a utilização do sistema de registro de preços.

A **Assessoria Técnico-Jurídica** e o **Ministério Público de Contas** seguiram o mesmo raciocínio, manifestando pela parcial procedência da Representação, identificando que a falha estaria nos ingredientes e componentes exigidos para determinados itens, e não nos valores nutricionais. E que, após realizar uma pesquisa, não teria encontrado produtos que atendessem a todas as especificações técnicas e ingredientes solicitados, incluindo as marcas mencionadas pela Representada. Em razão disso, recomendou que a Administração Municipal realizasse uma ampla reavaliação das especificações dos produtos, adequando-as às características usuais do mercado.

Seguindo tal orientação, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, constatou que havia, de fato, excessos nas descrições dos ingredientes, o que comprometia a competitividade do certame, de modo que recomendou que as características dos produtos fossem ajustadas para refletir apenas os requisitos mínimos necessários. A crítica sobre a composição dos lotes foi



rejeitada, considerando que a aglutinação de produtos é permitida desde que exista afinidade entre os itens.

Foi a representação julgada parcialmente procedente, impondo que a Prefeitura Municipal de Louveira promovesse os ajustes necessários e indicados na Decisão, para posterior publicação do edital da licitação, com a reabertura do prazo mínimo exigido para a sessão pública.

Referências: TCE.SP. Processo TC nº 010279.989.24-8. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Sessão Ordinária realizada em 25/04/2024. Disponível no endereço <https://www.tce.sp.gov.br/processos>. 10.out.2024.



## TCU – Acórdão nº 1207/2024 – Plenário

Relator: Min. Antonio Anastasia

**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade de os órgãos da Administração Pública Federal indicarem, nos respectivos editais para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a convenção coletiva de trabalho que melhor se adequa à categoria profissional do objeto contratado.

**Sumário:** Consulta. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Indagação quanto à possibilidade de Indicação, em Editais para Contratação de Serviços Terceirizados com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra, da Convenção Coletiva de Trabalho que melhor se adequa à Categoria Profissional do Objeto Contratado. Conhecimento. Informação à Autoridade Consulente. Comunicações. Arquivamento.

### Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta, formulada pela Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, acerca da possibilidade de os órgãos da Administração Pública Federal indicarem, nos respectivos editais para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a convenção coletiva de trabalho que melhor se adequa à categoria profissional do objeto contratado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso VI e §§ 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes;

9.2. responder à autoridade consulente que:

9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação



exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;

9.2.2. não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto;

9.2.3. de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o edital licitatório deve contemplar dispositivos que estabeleçam:

9.2.3.1. a exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

9.2.3.2. a exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

9.2.3.3. a responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021;

9.2.3.4. a responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado;



9.2.3.5. a aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no inc. II do art. 135 da Lei 14.133/2021;

9.2.4. constitui motivo para extinção do contrato, nos termos do art. 137, inc. I, da Lei 14.133/2021, com a consequente realização de novo processo licitatório, a situação que se impõe à contratada a alteração da convenção coletiva de trabalho em que se baseia a planilha de custos e formação de preços, em razão de erro ou fraude no enquadramento sindical de que resulta a necessidade de repactuação ou imposição de ônus financeiro para a Administração Pública, em cumprimento de decisão judicial;

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Ministério Público do Trabalho e à Advocacia-Geral da União.

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

[TCU. Acórdão nº 1207/2024 – Plenário. Processo nº 018.082/2023-8. Relator Min. Antonio Anastasia. Sessão: 19/06/2024.]

